

PROJETO DE LEI Nº XXXX, DE XXXXXX DE 202X

Reestrutura as Carreiras e Sistema Retributório dos servidores do
Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" –
CEETEPS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 1º - Esta lei reestrutura:

I – o Subquadro dos Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P):

a) Carreira de Docente:

1 - Professor de Ensino Superior;

2 - Professor de Ensino Médio e Técnico;

b) Carreira de Técnico-administrativo e financeiro:

1 - Analista de Suporte e Gestão;

2 - Analista de Laboratório e Pesquisa;

3 - Especialista de Processos e Gestão;

4 - Especialista de Laboratório e Pesquisa.

Artigo 2º - Para fins de aplicação do Plano de que trata esta lei, consideram-se:

I – carreira: forma de organização das classes de empregos públicos permanentes e respectivos níveis, disciplinando a estrutura remuneratória, a evolução funcional e os requisitos para provimento;

II – nível: agrupamento de empregos públicos permanentes de mesma denominação e categorias diversas;

III – categoria: valor da remuneração do servidor no respectivo nível;

IV – padrão: o conjunto de nível e categoria;

V – evolução funcional: forma de avanço nos níveis da carreira mediante aferição de desempenho e de desenvolvimento;

VI – subsídio: contraprestação pecuniária fixada em lei, paga mensalmente pelo efetivo exercício de emprego público permanente;

VII – classe: empregos públicos de mesma denominação e natureza.

SEÇÃO II
Das atribuições

Artigo 3º - São atribuições comuns da carreira de Docente:

I- nortear-se pela missão, valores e visão do CEETEPS;

II- planejar, executar e avaliar o atendimento pedagógico junto ao discente da Educação Profissional e Tecnológica, e quando aplicável, da Pós-graduação e da Educação Continuada;

III – cooperar com as iniciativas institucionais que visem à integração com a comunidade, bem como ao fortalecimento das relações interinstitucionais;

IV – observar e cumprir fielmente todos os preceitos normativos e demais orientações institucionais que regem o exercício docente, o funcionamento da instituição de ensino e seus respectivos aspectos de vida funcional;

- V - atuar em projetos institucionais de pesquisa científica, inovação tecnológica, extensão no ensino técnico, superior e internacionalização;
- VI - executar outras atividades correlatas e compatíveis com o emprego público permanente, de acordo com as demandas institucionais.

Artigo 4º – São atribuições básicas do Professor de Ensino Superior:

- I – desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão, conforme os Projetos Pedagógicos de Curso;
- II – empregar metodologias e recursos para estimular a autonomia intelectual, o pensamento crítico e a capacidade de investigação;
- III – apresentar à coordenação acadêmica, no início do semestre letivo, o Plano de Ensino e o Plano de Atividades de sua jornada de trabalho;
- IV - cumprir integralmente a matriz curricular prevista no Plano de Ensino e o Plano de Atividades;
- V – entregar relatórios circunstanciados das atividades, conforme periodicidade estabelecida;
- VI – colaborar nos processos de avaliação de cursos, recredenciamento e atualização dos Projetos Pedagógicos de Curso;
- VII – orientar e acompanhar os estudantes em estágios e trabalhos de conclusão de curso, conforme previsto nos Projetos Pedagógicos de Curso.

Artigo 5º – São atribuições básicas do Professor de Ensino Médio e Técnico:

- I – cumprir o Plano de Trabalho Docente, conforme o Projeto Político Pedagógico da Escola Técnica e os Planos de Cursos conforme as orientações e prazos estabelecidos pelo CEETEPS;
- II – elaborar e cumprir com os assentamentos escolares conforme as orientações e os prazos estabelecidos;
- III - atender às orientações da equipe gestora nos aspectos relacionados ao planejamento, avaliação e demais ações pedagógicas e administrativas;
- IV – participar ativamente das atividades de planejamento, avaliação institucional, aperfeiçoamento pedagógico e desenvolvimento profissional docente.

Artigo 6º - São atribuições comuns da carreira de técnico-administrativo e financeiro:

- I - nortear-se pela missão, valores e visão do CEETEPS;
- II - observar e cumprir fielmente todos os preceitos normativos e demais orientações institucionais que regem o exercício da classe, o funcionamento da instituição e seus respectivos aspectos de vida funcional;
- III - executar outras atividades correlatas e compatíveis com o emprego público permanente, de acordo com as demandas institucionais.

Artigo 7º - São atribuições básicas do Analista de Laboratório e Pesquisa:

- I- organizar e preparar ambientes didáticos destinados às aulas práticas na organização curricular dos cursos;
- II- proceder às manutenções corretivas e preventivas nos equipamentos, de acordo com procedimentos padronizados;
- III- cumprir e fazer cumprir as normas próprias dos ambientes didáticos;
- IV- providenciar a preparação do local de trabalho, materiais, ferramentas, instrumentos, máquinas e equipamentos a serem utilizados, verificando as condições destes, o estado de conservação de todos os equipamentos e cuidados de segurança dos discentes, para assegurar a execução correta das tarefas e operações programadas;
- V- observar e fazer observar, permanentemente, as normas de higiene e segurança do trabalho em todos os locais de atuação;

- VI- acompanhar, executar e orientar atividades de rotina específicas da área para professores funcionários e alunos, conforme protocolos, manuais técnicos e normativas vigentes ou sob supervisão de profissional habilitado;
- VII- colaborar para o adequado funcionamento dos ambientes didáticos de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

Artigo 8º – São atribuições básicas do Analista de Suporte e Gestão:

- I - realizar estudos, análises e diagnósticos organizacionais, propondo melhorias nos processos e políticas institucionais;
- II - elaborar e revisar relatórios técnicos, pareceres, instruções normativas, regulamentos, laudos, planos, projetos e demais documentos relacionados à sua área de atuação;
- III - prestar assessoria técnica às unidades organizacionais nas atividades relativas à sua formação profissional;
- IV - planejar, organizar, executar e monitorar programas e projetos técnicos ou administrativos no âmbito de sua especialidade;
- V - propor e implementar soluções voltadas à modernização, padronização e integração de sistemas, fluxos e rotinas de trabalho;
- VI - acompanhar e interpretar a legislação e normas vinculadas à sua área de competência, garantindo sua correta aplicação;
- VII - prestar atendimento técnico especializado ao público interno e externo, zelando pela qualidade, clareza e precisão das informações;
- VIII - participar de comissões, grupos de trabalho, reuniões técnicas, capacitações e eventos institucionais, internos e externos;
- IX - utilizar tecnologias da informação para aprimorar o desempenho das funções técnicas e administrativas sob sua responsabilidade.

Artigo 9º – São atribuições básicas do Especialista de Processos e Gestão:

- I - elaborar estudos técnicos, anteprojetos, projetos básicos e executivos nas áreas de sua atuação ou outras correlatas à sua especialização;
- II - propor e acompanhar a implementação de políticas, normas, diretrizes técnicas e regulamentos internos relacionados à sua área de atuação;
- III - prestar assessoria técnica às unidades da instituição, bem como às empresas contratadas, zelando pela conformidade com os projetos, contratos, especificações técnicas e normas vigentes;
- IV - elaborar e analisar termos de referência, memoriais descritivos, especificações técnicas e planilhas orçamentárias;
- V - realizar análises de viabilidade técnica e econômica de projetos e empreendimentos;
- VI - orientar treinamentos, capacitações e repasse de conhecimentos técnicos a servidores e colaboradores, conforme sua especialidade;
- VII - manter-se atualizado com inovações tecnológicas, regulatórias e normativas pertinentes à sua área de especialização e atuação.

Artigo 10 - São atribuições básicas do Especialista de Laboratório e Pesquisa:

- I – planejar, coordenar e supervisionar a gestão técnica e operacional dos laboratórios educacionais da unidade;
- II – assegurar a disponibilidade, funcionalidade, segurança e adequada utilização da infraestrutura, equipamentos e insumos laboratoriais;
- III – promover a integração entre infraestrutura laboratorial, projetos pedagógicos e necessidades do corpo docente;

- IV – coordenar ações de manutenção, conservação, calibração e atualização tecnológica dos laboratórios;
- V – atuar na gestão de riscos, segurança do trabalho, conformidade legal e ambiental dos ambientes laboratoriais;
- VI – elaborar, manter e atualizar registros técnicos, relatórios, indicadores e documentação dos laboratórios;
- VII – apoiar projetos institucionais, atividades acadêmicas especiais, pesquisa aplicada e inovação tecnológica;
- VIII – subsidiar tecnicamente processos de aquisição, contratação, descarte e gestão patrimonial de bens laboratoriais;
- IX – promover boas práticas de organização, sustentabilidade, eficiência energética e uso racional de recursos;
- X – atuar como ponto focal institucional para assuntos técnicos relacionados aos laboratórios.

Artigo 11 – As atribuições básicas das classes integrantes das carreiras docente e administrativa ficam estabelecidas, respectivamente, nos artigos 4º e 5º e nos artigos 7º a 10 desta Lei, cabendo a Portaria da Presidência dispor sobre as atribuições específicas pertinentes a cada classe.

SEÇÃO III **Da Carreira**

Artigo 12 – Os integrantes das carreiras instituídas por esta lei ficam sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Artigo 13 – As classes da carreira de docente e carreira de técnico-administrativo e financeiro desta lei são constituídas por 6 (seis) Níveis, identificados por algarismos romanos de I a VI, cada um deles composto por 3 (três) Categorias, identificadas pelas letras A a C, na forma dos Anexos I a VI, desta lei.

Parágrafo único – As classes referidas no “caput” deste artigo situam-se, inicialmente, na Categoria A do Nível I da respectiva carreira, e a ela retornam quando vagos.

Artigo 14 – As disposições contidas na presente Seção e suas respectivas Subseções, poderão ser objeto de regulamentação pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS.

Subseção I **Da Carga Horária Semanal da Carreira de Docente**

Artigo 15 – A carga horária semanal de trabalho dos integrantes da classe de Professor de Ensino Superior e de Professor de Ensino Médio e Técnico será constituída de hora-aula, hora-atividade e hora-atividade específica.

§ 1º - A duração e o valor da hora-aula serão equivalentes a 60 (sessenta) minutos, incluindo o tempo destinado ao intervalo de aulas, e será regulamentado pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS.

§ 2º - Entende-se por hora-atividade o tempo despendido em atividades extraclasse para atendimento a alunos, reuniões previstas em calendário escolar, planejamento, avaliações de aproveitamento e curriculares, preparo de aulas e material didático bem como outras próprias da docência.

§ 3º – O tempo destinado à hora-atividade corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do número de horas-aula efetivamente ministradas pelo Professor de Ensino Superior e pelo Professor de Ensino Médio e Técnico.

§ 4º - Entende-se por hora-atividade específica o tempo despendido no desempenho de atividades de pesquisa aplicada, extensão de serviços à comunidade, desenvolvimento de projetos e demais atribuições.

§ 5º - O tempo destinado às horas-atividade específica será previamente autorizado em processo próprio, segundo as normas e limites estabelecidos pela Presidência do CEETEPS.

Artigo 16 - Para efeito de cálculo da retribuição mensal correspondente às horas prestadas a título de horas-aula, horas-atividade e horas-atividade específica, o mês será considerado como tendo 4,5 (quatro e meia) semanas, acrescido do repouso semanal remunerado.

Artigo 17 - O total de horas prestadas no mês a título de hora-aula, hora-atividade e hora-atividade específica não poderá ultrapassar o limite de 200 (duzentas) horas.

Subseção II

Da Jornada de Trabalho da Carreira de Técnico-Administrativo e Financeiro

Artigo 18 - A jornada de trabalho das classes pertencentes à carreira de técnico-administrativo e financeiro do CEETEPS será exercida em regime completo de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - A critério da Presidência, a jornada da classe de Auxiliar de Docente, poderá ser exercida em regime parcial, caracterizado pela exigência da prestação de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Subseção III

Do Regime de Jornada e do Regime de Jornada Integral e Exclusiva

Artigo 19 - Fica instituído o Regime de Jornada - RJ caracterizado pelo cumprimento de 40 (quarenta), 24 (vinte e quatro) e 12 (doze) horas semanais de trabalho para o integrante da carreira de docente.

§ 1º - O ingresso no regime previsto no “caput” deste artigo, poderá ocorrer após decorridos 03 (três) anos no contrato por prazo indeterminado e a critério da Presidência.

§ 2º - O ingresso no RJ ocorrerá mediante apresentação de projeto para desempenho de atividades de pesquisa aplicada, extensão de serviços à comunidade e desenvolvimento de projetos.

Artigo 20 – Fica instituído o Regime de Jornada Integral e Exclusiva – RJIE caracterizado pelo cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho para o integrante da carreira de docente, vedado outro vínculo empregatício externo ao CEETEPS.

§ 1º - O RJIE é destinado os integrantes da carreira de docente, sendo prioritário o ingresso da classe de Professor de Ensino Superior.

§ 2º - O ingresso no RJIE ocorrerá mediante apresentação de projeto para o desenvolvimento de atividades ligadas ao ensino, à pesquisa científica, tecnológica ou de inovação e ao desenvolvimento tecnológico do CEETEPS.

§ 3º - Os docentes que ingressarem no RJIE deverão ocupar-se integralmente com as atividades elencadas no § 2º do presente artigo, e seguir a legislação vigente referente ao marco regulatório de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de São Paulo.

§ 4º - Caso o docente em RJIE deixe de cumprir as atividades previstas no § 2º deste artigo, a CPRJ cessará automaticamente a aplicação do referido regime, cabendo se for o caso, a imediata apuração, sem prejuízo das medidas urgentes que o caso exigir.

§ 5º - É vedado o ingresso de docente de que trata este artigo, no RJIE para fins de obtenção de títulos.

Artigo 21 - Fica instituída a Comissão Permanente de Regime de Jornada – CPRJ, com a incumbência básica da gestão do RJ e RJIE, cuja regulamentação do seu funcionamento será definida por Portaria da Presidência.

Parágrafo único - Compete a CPRJ a análise da conveniência e oportunidade da solicitação dos projetos de RJ e RJIE descritos no § 2º do artigo 19 e § 2º do artigo 20 desta lei.

Artigo 22 - Ficam estabelecidas as seguintes atividades de apoio pedagógico e organizacional a serem executadas nas jornadas estabelecidas nos artigos 19 e 20 da presente lei:

- I - Responsável de Curso nas Faculdades de Tecnologia;
- II - Responsável de Curso nas Escolas Técnicas;
- III - Responsável Pedagógico Educacional;
- IV - Responsável por Classe Descentralizada;
- V - Responsável por Orientação Educacional;
- VI - Responsável por Atividades Rurais de Unidade Agrícola;
- VII - Responsável pelo Planejamento Organizacional.

§ 1º – Somente os integrantes da classe de docente poderão exercer as atividades de apoio pedagógico e organizacional previstas nos incisos I a VI do presente artigo, em Regime de Jornada, podendo por meio de autorização do Presidente da Autarquia nos incisos I e III, desenvolver as atividades no Regime de Jornada Integral e Exclusiva.

§ 2º – Cessada a designação para o exercício das atividades de apoio pedagógico previstas no presente artigo, o docente retornará às suas atividades de ministração de aulas e à carga horária de trabalho que possuía anteriormente.

SEÇÃO IV **Do Ingresso**

Artigo 23 – O ingresso nas carreiras abrangidas por esta lei, dar-se-á na Categoria A do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com os critérios estabelecidos no edital que rege o concurso.

§ 1º – O concurso para provimentos das carreiras desta lei poderá ser realizado por área de formação acadêmica ou em razão da natureza das atividades a serem desenvolvidas, na forma estabelecida no respectivo edital de concurso, de acordo com as necessidades da Autarquia.

§ 2º – Os requisitos para ingresso nas classes, serão estabelecidos por Portaria da Presidência.

SEÇÃO V **Do Regime de Remuneração por Subsídio**

Artigo 24 – As carreiras referidas no artigo 1º desta lei serão remuneradas por subsídio, nos termos do § 4º e § 8º do artigo 39 da Constituição Federal e do parágrafo único do artigo 129 da Constituição do Estado, fixado em parcela única, em conformidade com os Anexos I a X desta lei, vedado o acréscimo de qualquer vantagem pecuniária, exceto:

- I - décimo terceiro salário, a que se refere a Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989;
- II - férias e acréscimo de 1/3 (um terço) de férias;

- III - vantagens asseguradas aos servidores ocupantes de cargo público pelo § 3º do artigo 39 da Constituição Federal, se cabíveis;
- IV - Bonificação por Resultados - BR, a que se refere a Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021;
- V - retribuição pelo exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento de que trata a Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023;
- VI - contrapartida financeira de 15% (quize por cento) para os integrantes do Regime de Jornada Integral e Exclusiva – RJIE;
- VII - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- VIII - verbas de caráter indenizatório;
- IX - plano de saúde;
- X - vale alimentação;
- XI - vale refeição.

SEÇÃO VI

Da Evolução na Carreira

Artigo 25 - A evolução do servidor na carreira, dar-se-á por progressão funcional, nas Categorias, e da promoção, nos Níveis, conforme regulamentação.

§ 1º - A progressão funcional dar-se-á pela passagem do emprego público para a Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo Nível da carreira, mediante processo de avaliação de desempenho, a ser realizado anualmente, obedecidas as condições e exigências a serem estabelecidas em Deliberação.

§ 2º - A promoção consiste na passagem do emprego público da última Categoria de um Nível para a primeira Categoria do Nível imediatamente superior, mediante processo de avaliação a ser realizado anualmente, obedecidas as condições e as exigências estabelecidas em Deliberação.

Artigo 26 - Poderá participar do processo de progressão funcional o servidor que tenha cumprido o interstício mínimo de 01 (um) ano de efetivo exercício na respectiva Categoria do Nível em que estiver enquadrado e que tenha atendido os critérios estabelecidos.

Artigo 27 - Poderá participar do processo de promoção funcional o servidor que tenha cumprido o interstício mínimo de 01 (um) ano de efetivo exercício na última Categoria do Nível em que estiver enquadrado e que tenha atendido os critérios estabelecidos.

Artigo 28 - Os critérios para a realização da Progressão e a avaliação de desempenho dos servidores, bem como, a Promoção e aproveitamento de títulos e formações, serão fixados pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS.

SEÇÃO VII

Dos Afastamentos

Artigo 29 – Os servidores poderão ser afastados do exercício de suas atividades, com ou sem prejuízo da remuneração, a critério do interesse da administração, para participação em ações de formação, atualização ou colaboração técnico-pedagógica e científica, compreendendo atividades relacionadas à pós-graduação stricto sensu, pesquisa, extensão, capacitação, representação institucional, prestação de serviços, participação em eventos acadêmicos ou quaisquer outras que contribuam para o desenvolvimento do ensino, da pesquisa ou da gestão educacional, mediante autorização expressa da Presidência.

Parágrafo único – Caberá ao Conselho Deliberativo do CEETEPS regulamentar, mediante deliberação, os critérios, procedimentos e condições para a concessão dos afastamentos previstos neste artigo.

SEÇÃO VIII Do Teletrabalho

Artigo 30 – Fica instituído o teletrabalho para as classes pertencentes ao Quadro de Pessoal do CEETEPS, sendo, a sua regulamentação, realizada por ato normativo do Presidente, nos termos do Decreto nº 62.648, de 27 de junho de 2017.

SEÇÃO IX Das Disposições Finais

Artigo 31 – Fica estabelecido, o Quadro de Pessoal do CEETEPS, conforme quantitativos previstos no Anexo XI.

Artigo 32 – Os empregos públicos vagos que alude o artigo 31 desta lei serão preenchidos gradativamente, de acordo com as necessidades da estrutura organizacional vigente e da implantação da expansão de unidades de ensino.

Artigo 33 – As funções autárquicas existentes no CEETEPS, correspondentes aos empregos públicos permanentes constantes do Subanexo 2 do Anexo XI desta lei, ficam extintas nas vacâncias, com a respectiva criação dos empregos públicos correspondentes.

Artigo 34 – Ficam extintos na data da publicação desta lei, os empregos públicos permanentes de Operacional de Suporte, Agente de Supervisão Educacional, Agente Técnico e Administrativo e Auxiliar de Docente, nos termos do Anexo XII.

Artigo 35 - Além das classes relacionadas no artigo 1º da presente lei, o CEETEPS conta, ainda, com as classes de Auxiliar de Apoio e Técnico de Saúde, que se encontram em fase de extinção.

Parágrafo Único - O emprego público permanente da classe de Técnico de Saúde, continuará a ser exercido em regime comum, caracterizado pela exigência da prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 36 - Fica assegurada aos integrantes da carreira de docente a manutenção de carga horária correspondente aos componentes curriculares e/ou disciplinas que constituíram o objeto do edital do concurso público no qual foram aprovados, nas hipóteses de redução involuntária de carga horária que implique a ausência total de aulas atribuídas.

§ 1º A garantia prevista no caput terá vigência pelo prazo máximo de 01 (um) ano, ou até que ocorra a reorganização das aulas, o que se der primeiro.

§ 2º A manutenção da carga horária mínima de que trata este artigo ficará condicionada à apresentação de projeto pelo docente, a ser desenvolvido na unidade sede ou na Administração Central.

Artigo 37 – As disposições constantes dessa lei, não modificam o regime jurídico dos atuais servidores da carreira de técnico-administrativo e financeiro, integrantes do Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P) do CEETEPS, a que alude o Subanexo 2 do Anexo XI, bem como das funções autárquicas pertencentes ao SQFA,

estabelecido pelo artigo 10 do Decreto-Lei de 06 de outubro de 1969, na redação dada pela Lei nº 4.672, de 04 de setembro de 1985.

Artigo 38 - Obedecidas as qualificações legais exigidas, fica o ocupante de emprego público permanente da carreira de docente, autorizado a ministrar aulas nos cursos oferecidos pela Coordenadoria Geral de Pós-Graduação, Extensão e Pesquisa do CEETEPS.

Parágrafo único - O Conselho Deliberativo do CEETEPS expedirá normas para atendimento do disposto no “caput” do presente artigo.

Artigo 39 - A contratação por tempo determinado, nos termos da legislação trabalhista, na carreira de docente e na classe de Analista de Laboratório e Pesquisa, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser formalizada, no âmbito do CEETEPS, em decorrência de:

I - dispensa, demissão, falecimento e aposentadoria;
II - criação de novas unidades escolares ou ampliações das já existentes;

III - licença para tratamento de saúde, licença-gestante, bem como outras licenças ou afastamentos que impliquem a imediata reposição temporária;

§ 1º - A contratação nos casos a que se refere os incisos I e II deste artigo dará início à tramitação de processo para realização de concurso público.

§ 2º - A remuneração dos servidores admitidos nos termos deste artigo, dar-se-á na seguinte conformidade:

1 - pelo exercício de atividades relativa à carreira de docente, a remuneração será equivalente ao valor da hora-aula correspondente à categoria e nível inicial das respectivas classes;

2 - pelo exercício de atividade da classe de Analista de Laboratório e Pesquisa, a remuneração será equivalente ao salário mensal correspondente à categoria e ao nível inicial da carreira, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 3º - O recrutamento e seleção de pessoal para as atividades e funções previstas neste artigo serão realizados mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.

§ 4º - A contratação será realizada pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 5º - O Conselho Deliberativo do CEETEPS expedirá normas complementares para disciplinar a contratação de que trata este artigo.

Artigo 40 - O CEETEPS fica autorizado, a partir da publicação desta lei, a realizar reposição automática das vagas da carreira de docente e da classe de Analista de Laboratório e Pesquisa, ocorridas no respectivo exercício, obedecidos os limites orçamentários.

Artigo 41 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento do CEETEPS, podendo ser suplementadas, se necessário.

Artigo 42 - Esta lei e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas em especial a Lei Complementar nº 1044/2008 e suas alterações.

SEÇÃO X

Das Disposições Transitórias

Artigo 1º - A classificação dos atuais servidores pertencentes ao Subquadro dos Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P) do CEETEPS, abrangendo a carreira de docente e a

carreira de técnico-administrativo e financeiro, será realizada na conformidade do Anexo XIII.

Artigo 2º - Obtida a classificação na forma do artigo 1º, o enquadramento dar-se-á na nova tabela de vencimentos, observando-se preliminarmente os seguintes critérios:

§ 1º - Os integrantes da carreira de docente e da carreira de técnico-administrativo e financeiro serão enquadrados, a partir da vigência desta lei, considerando-se, para esse fim, 1 (um) padrão para cada 2 (dois) anos de exercício na respectiva classe, na conformidade dos Anexos I a X.

§ 2º - Na hipótese de o enquadramento previsto no parágrafo anterior resultar em valor inferior à remuneração atualmente percebida, fica assegurada a irredutibilidade remuneratória, devendo o servidor ser posicionado no padrão cujo valor seja o imediatamente superior à remuneração por ele percebida na data de entrada em vigor desta lei.

§ 3º - O valor resultante a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, que exceder o valor da última Categoria do Nível em que o servidor foi enquadrado, será pago em código distinto, a título de vantagem pessoal.

§ 4º - A vantagem pessoal a que se refere o parágrafo anterior, será reajustado na mesma proporção dos reajustes estabelecidos para as escalas de vencimento da presente lei.

§ 5º - Caberá ao Conselho Deliberativo do CEETEPS estabelecer, por ato normativo próprio, os procedimentos operacionais e os critérios complementares para a efetivação do enquadramento previsto neste artigo.

Artigo 4º - Esta lei e suas disposições transitórias aplicam-se aos servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Técnicos e Administrativos do CEETEPS e, no que couber, aos inativos que pertenceram a esse regime quando em atividade, aos seus pensionistas, bem como às complementações de aposentadoria e pensões.

Parágrafo Único - Fica garantido o abono de permanência, previsto no § 19 do artigo 126 da Constituição do Estado.

Artigo 5º - Os títulos dos servidores e dos inativos abrangidos por esta lei serão apostilados pelas autoridades competentes, as quais também procederão, quanto aos servidores em atividade, às alterações contratuais decorrentes.

Palácio dos Bandeirantes, xx de xxxx de 202X

ANEXO I

ao que se refere o artigo 24 da Lei nº xxx

NÍVEIS	CATEGORIAS SUBSÍDIO-R\$/Hora		
	A	B	C
Professor de Ensino Superior I	49,53	53,05	56,80
Professor de Ensino Superior II	60,90	65,30	69,80
Professor de Ensino Superior III	74,80	80,10	85,80
Professor de Ensino Superior IV	91,90	98,40	105,40
Professor de Ensino Superior V	112,90	121,00	129,40
Professor de Ensino Superior VI	138,70	148,50	159,20

ANEXO II

ao que se refere o artigo 24 da Lei nº xxx

NÍVEIS	CATEGORIAS SUBSÍDIO-R\$/Hora		
	A	B	C
Professor de Ensino Médio e Técnico I	35,88	38,43	41,16
Professor de Ensino Médio e Técnico II	44,08	47,21	50,56
Professor de Ensino Médio e Técnico III	54,15	58,00	62,12
Professor de Ensino Médio e Técnico IV	66,53	71,25	76,31
Professor de Ensino Médio e Técnico V	81,73	87,53	93,75
Professor de Ensino Médio e Técnico VI	100,41	107,54	115,17

ANEXO III

ao que se refere o artigo 24 da Lei nº xxx

NÍVEIS	CATEGORIAS SUBSÍDIO-R\$		
	A	B	C
Especialista de Processos e Gestão I	7.091,84	7.595,43	8.134,78
Especialista de Processos e Gestão II	8.712,43	9.331,10	9.993,70
Especialista de Processos e Gestão III	10.703,35	11.463,40	12.277,41
Especialista de Processos e Gestão IV	13.149,23	14.082,96	15.082,99
Especialista de Processos e Gestão V	16.154,03	17.301,13	18.529,68
Especialista de Processos e Gestão VI	19.845,48	21.254,70	22.764,00

ANEXO IV

ao que se refere o artigo 24 da Lei nº xxx

NÍVEIS	CATEGORIAS SUBSÍDIO-R\$		
	A	B	C
Especialista de Laboratório e Pesquisa I	7.091,84	7.595,43	8.134,78
Especialista de Laboratório e Pesquisa II	8.712,43	9.331,10	9.993,70
Especialista de Laboratório e Pesquisa III	10.703,35	11.463,40	12.277,41
Especialista de Laboratório e Pesquisa IV	13.149,23	14.082,96	15.082,99

Especialista de Laboratório e Pesquisa V	16.154,03	17.301,13	18.529,68
Especialista de Laboratório e Pesquisa VI	19.845,48	21.254,70	22.764,00

ANEXO V

ao que se refere o artigo 24 da Lei nº xxx

NÍVEIS	CATEGORIAS SUBSÍDIO-R\$		
	A	B	C
Analista de Suporte e Gestão I	5.653,57	6.055,03	6.484,99
Analista de Suporte e Gestão II	6.945,49	7.438,69	7.966,92
Analista de Suporte e Gestão III	8.532,65	9.138,55	9.787,48
Analista de Suporte e Gestão IV	10.482,49	11.226,85	12.024,07
Analista de Suporte e Gestão V	12.877,90	13.792,35	14.771,75
Analista de Suporte e Gestão VI	15.820,69	16.944,12	18.147,32

ANEXO VI

ao que se refere o artigo 24 da Lei nº xxx

Subanexo 1 – Jornada de 40 horas

NÍVEIS	CATEGORIAS SUBSÍDIO-R\$		
	A	B	C
Analista de Laboratório e Pesquisa I	5.653,57	6.055,03	6.484,99
Analista de Laboratório e Pesquisa II	6.945,49	7.438,69	7.966,92
Analista de Laboratório e Pesquisa III	8.532,65	9.138,55	9.787,48
Analista de Laboratório e Pesquisa IV	10.482,49	11.226,85	12.024,07
Analista de Laboratório e Pesquisa V	12.877,90	13.792,35	14.771,75
Analista de Laboratório e Pesquisa VI	15.820,69	16.944,12	18.147,32

Subanexo 2 – Jornada de 20 horas

NÍVEIS	CATEGORIAS SUBSÍDIO-R\$		
	A	B	C
Analista de Laboratório e Pesquisa I	2.826,79	3.027,52	3.242,50
Analista de Laboratório e Pesquisa II	3.472,75	3.719,35	3.983,46
Analista de Laboratório e Pesquisa III	4.266,33	4.569,28	4.893,74
Analista de Laboratório e Pesquisa IV	5.241,25	5.613,43	6.012,04
Analista de Laboratório e Pesquisa V	6.438,95	6.896,18	7.385,88
Analista de Laboratório e Pesquisa VI	7.910,35	8.472,06	9.073,66

ANEXO VII

ao que se refere o artigo 24 da Lei nº xxx

Subanexo 1 – Jornada de 40 horas

NÍVEIS	CATEGORIAS SUBSÍDIO-R\$		
	A	B	C

Auxiliar de Docente I	4.506,99	4.827,03	5.169,80
Auxiliar de Docente II	5.536,91	5.930,08	6.351,18
Auxiliar de Docente III	6.802,17	7.285,20	7.802,52
Auxiliar de Docente IV	8.356,57	8.949,97	9.585,51
Auxiliar de Docente V	10.266,18	10.995,18	11.775,95
Auxiliar de Docente VI	12.612,16	13.507,75	14.466,93

Subanexo 2 – Jornada de 20 horas

NÍVEIS	CATEGORIAS SUBSÍDIO-R\$		
	A	B	C
Auxiliar de Docente I	2.253,49	2.413,52	2.584,90
Auxiliar de Docente II	2.768,45	2.965,04	3.175,59
Auxiliar de Docente III	3.401,09	3.642,60	3.901,26
Auxiliar de Docente IV	4.178,29	4.474,99	4.792,76
Auxiliar de Docente V	5.133,09	5.497,59	5.887,97
Auxiliar de Docente VI	6.306,08	6.753,87	7.233,47

ANEXO VIII

ao que se refere o artigo 24 da Lei nº xxx

NÍVEIS	CATEGORIAS SUBSÍDIO-R\$		
	A	B	C
Agente Técnico-Administrativo I	3.592,94	3.848,08	4.121,33
Agente Técnico-Administrativo II	4.413,99	4.727,42	5.063,12
Agente Técnico-Administrativo III	5.422,65	5.807,71	6.220,12
Agente Técnico-Administrativo IV	6.661,81	7.134,86	7.641,51
Agente Técnico-Administrativo V	8.184,14	8.765,29	9.387,71
Agente Técnico-Administrativo VI	10.054,34	10.768,29	11.532,95

ANEXO IX

ao que se refere o artigo 24 da Lei nº xxx

NÍVEIS	CATEGORIAS SUBSÍDIO-R\$		
	A	B	C
Técnico de Saúde I	3.380,24	3.620,27	3.877,35
Técnico de Saúde II	4.152,68	4.447,56	4.763,38
Técnico de Saúde III	5.101,63	5.463,90	5.851,89
Técnico de Saúde IV	6.267,43	6.712,48	7.189,13
Técnico de Saúde V	7.699,63	8.246,39	8.831,96
Técnico de Saúde VI	9.459,12	10.130,81	10.850,20

ANEXO X

ao que se refere o artigo 24 da Lei nº xxx

NÍVEIS	CATEGORIAS SUBSÍDIO-R\$		
	A	B	C
Auxiliar de Apoio I	2.596,51	2.780,89	2.978,36
Auxiliar de Apoio II	3.189,85	3.416,36	3.658,96
Auxiliar de Apoio III	3.918,78	4.197,06	4.495,09
Auxiliar de Apoio IV	4.814,28	5.156,15	5.522,28
Auxiliar de Apoio V	5.914,42	6.334,41	6.784,21
Auxiliar de Apoio VI	7.265,96	7.781,91	8.334,51

ANEXO XI
 Subquadro dos Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P)
 ao que se refere o artigo 31 da Lei nº xxxx
 Subanexo 1 - Carreira de Docente

EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES	QUANTIDADE	SUBQUADRO
Professor Ensino Superior	5000	SQEP-P
Professor Ensino Médio Técnico	15000	SQEP-P

Subanexo 2 - Carreira de Técnico-Administrativo e Financeiro

EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES	QUANTIDADE	SUBQUADRO
Analista de Suporte e Gestão	1514	SQEP-P
Analista de Laboratório e Pesquisa	1600	SQEP-P
Especialista de Processo e Gestão	67	SQEP-P
Especialista de Laboratório e Pesquisa	324	SQEP-P

ANEXO XII
 Empregos/funções em extinção
 ao que se refere o artigo 34 da Lei nº xxxx

EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES	SUBQUADRO
Auxiliar de Apoio	SQFA
Operacional de Suporte	SQEP-P
Agente Técnico e Administrativo	SQEP-P
Técnico de Saúde	SQEP-P
Agente de Supervisão Educacional	SQEP-P
Auxiliar de Docente	SQEP-P

ANEXO XIII
 Enquadramento das classes - Empregos Públicos Permanentes
 ao que se refere o artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei nº xxxx

SITUAÇÃO ATUAL	NOVA SITUAÇÃO
EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES	EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES
Professor de Ensino Superior	Professor de Ensino Superior

Professor Ensino Médio Técnico	Professor Ensino Médio Técnico
Agente Técnico e Administrativo	Agente Técnico e Administrativo
Auxiliar de Docente	Auxiliar de Docente
Analista de Suporte e Gestão	Analista de Suporte e Gestão
Especialista em Planejamento Educacional, Obras e Gestão	Especialista de Processos e Gestão
Auxiliar de Apoio	Auxiliar de Apoio
Técnico de Saúde	Técnico de Saúde